



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06226/02**

Objeto: Admissão de Pessoal por Excepcional Interesse Público  
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Marcos Antonio Souto Maior

EMENTA: PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgar Legais as Contratações. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01829/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06226/02, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal por excepcional interesse público, para função de Técnico em Informática, efetuados pelo então Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargador Marcos Antonio Souto Maior, no exercício de 2002, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em **JULGAR LEGAIS** as referidas contratações e **determinar** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 30 de agosto de 2011**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06226/02**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06226/02 trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal por excepcional interesse público, para função de Técnico em Informática, efetuados pelo então Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargador Marcos Antonio Souto Maior, no exercício de 2002.

A Auditoria procedeu ao exame da documentação que instrui os autos e apresentou as seguintes constatações:

1. Inexistência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária junto ao INSS, tanto da parte do empregado como do empregador;
2. Ausência de comprovação do processo de seleção simplificada para o contratado por excepcional interesse público, conforme estabelece a Resolução TC nº 103/98;
3. Ausência de previsão das despesas com o pessoal contratado na LOA e LDO.

Houve notificação ao então Presidente do Tribunal de Justiça, em dezembro de 2008, Desembargador Antonio de Pádua Lima Montenegro, tendo apresentado defesa, em janeiro de 2009, o Presidente Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Em sua análise de defesa, a Auditoria constatou a existência da rubrica 31.90.04 – Contratação por Tempo Determinado no Quadro de Detalhamento de Despesa, exercício de 2002 e considerou relevável a falha relacionada à LDO, mantendo as demais irregularidades.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota onde sugere notificação do Desembargador Marcos Antonio Souto Maior.

O Sr. Marcos Antônio Souto Maior apresentou defesa escrita, fl. 67/79, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela permanência da falha referente ao não recolhimento da contribuição previdenciária devida. O Órgão de Instrução acatou argumentação quanto à ausência de processo seletivo público, que foi motivada pela urgência na implantação, em todo o Estado da Paraíba, da informatização das unidades judiciais.

O Processo seguiu novamente para o Ministério Público que através da sua representante emitiu parecer onde opinou pela irregularidade dos atos de admissão decorrentes das contratações temporárias efetuadas pelo Tribunal de Justiça com os Senhores Marcus Vinícius Cantidiano Marques de Andrade, Milton Pessoa de Oliveira Filho, Clóvis Luiz de Amorim Filho e Alexandre César Leal Machado, por não conseguir, atribuir, ao caso concreto, excepcionalidade de interesse público; pela aplicação de multa ao Sr. Marcos Antônio Souto Maior, Ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB e pela ciência ao INSS para as providências que entender necessárias no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária.

O processo foi agendado para ser julgado na sessão da 2ª Câmara Deliberativa do dia 20 de abril de 2010. No entanto, naquela ocasião, os autos foram retirados de pauta, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06226/02**

preliminar aprovada à unanimidade, para que fosse notificado o responsável acerca das conclusões a que chegou a d. Procuradora do Ministério Público.

O Sr. Marcos Souto Maior apresentou nova defesa onde dentre suas alegações ressalta que não tinha qualquer ingerência quanto ao preenchimento e recolhimento das GFIPs, uma vez que a folha de pagamento do Poder Judiciário era processada, empenhada e paga pelas Secretarias de Estado da Administração, Planejamento e Finanças, respectivamente.

A Auditoria mantém seu entendimento haja vista que não foram apresentados elementos que pudessem modificar o posicionamento anterior.

O Ministério Público ratifica seu pronunciamento posto que nada do que foi trazido possui força modificativa para impactar o entendimento já exarado.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

No que diz respeito à contratação temporária por excepcional interesse público, concordo com o Ministério Público quando afirma que a contratação de técnicos em informática nos Tribunais Jurisdicionais deve ser precedida da realização de concurso público, pois a função desempenhada por tais profissionais possui contornos de permanência em qualquer administração pública moderna. Entretanto, no caso em tela, o Relator entende que o aumento transitório no volume de trabalho, conforme alegado pelo interessado, justifica a contratação em apreço.

Relativamente às contribuições previdenciárias, observa-se que não se encontra devidamente comprovado que não houve o seu recolhimento. Além disso os valores são irrisórios, podendo a falha ser afastada.

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA JULGUE LEGAIS* as contratações em tela, determinando o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 30 de agosto de 2011.**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR